



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2017	Proposição Medida Provisória nº 766, de 04/01/2017
Autor	nº do prontuário
EMENDA MODIFICATIVA	

CD/17872.93540-18

O §1º do artigo 1º e o artigo 3º Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º - [...]

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º, inclusive débitos administrados pelos demais órgãos da administração pública direta e indireta, fundações instituídas e mantidas pelo poder público e suas autarquias.

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e demais órgãos da administração pública direta e indireta, fundações instituídas e mantidas pelo poder público e suas autarquias, o sujeito passivo que aderir ao PRT

poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

JUSTIFICAÇÃO

Não bastassem a complexidade Sistema Tributário Nacional e a alta carga tributária suportada pelos contribuintes, observa-se que nos últimos anos a instituição de novas obrigações acessórias impõem a manutenção de estrutura administrativa, contábil e jurídica de alto custo, inclusive com aquisição de softwares a fim de cumprir os deveres instrumentais e acompanhar as frequentes mudanças na legislação tributária.

Diante dessa realidade, não rara é a ocorrência de equívocos por parte dos contribuintes que acabam adquirindo muitos passivos decorrentes, dentre outras coisas, da aplicação de multas, que, por vezes, superaram o valor do próprio tributo ou obrigação principal exigido, o que acaba aumentando a busca pelas vias judiciais. Esta realidade não se limita ao campo tributário, sendo recorrente também nos demais órgãos da administração pública, direta e indireta.

Estes fatores alinhados ao quadro de grave crise econômica e as consequentes dificuldades que vem sendo enfrentadas pela indústria brasileira impõem que a União intervenha de forma a reverter tal situação, atuando de forma a apoiar a superação da crise e à retomada do crescimento.

Dentre os problemas que dificultam a recuperação da economia brasileira destaca-se o super-endividamento, que impede a retomada do crédito e do investimento. Por isso, faz-se imprescindível que ações do Governo Federal no sentido de resolver esta questão, e o presente programa de regularização, se tornado mais amplo e inclusivo, pode ser uma interessante forma de livrar o país dos efeitos crise.

Destaca-se a importância da negociação da União, suas autarquias e demais órgãos da administração direta com seus devedores, para permitir a recuperação do setor produtivo, com a geração de novos postos de trabalho, riquezas e aumento da arrecadação tributária.



Por todas essas razões é que se fazer imprescindível a aprovação da presente emenda, no sentido de ampliar o escopo do programa, abarcando também aqueles créditos da

União não administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRFB e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado MÁRCIO MARINHO
(PRB/BA)



CD/17872.93540-18